

REQUERIMENTO

Venho por meio deste, solicitar que seja analisado o valor pago pelo quilometro referente ao veículo tipo ônibus de placa **ARG2G30** com capacidade para transportar 31 passageiros da empresa **TRANSPORTE RIBEIRO**, o valor recebido é de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) visto que os outros veículos com essa capacidade recebem o valor de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos).

No período matutino 27, no vespertino 22 e 21 estudantes no tempo integral utilizam o transporte escolar citado.

Em virtude de ter aumentado o número de alunos, venho requerer reajuste no valor da quilometragem.

Segue abaixo lista de alunos que frequentam esse veículo.

Ana Laura Campos	Matutino
Maikon	Matutino
Augusto	Vespertino
Emanuelli	Matutino
Gabrieli	Matutino
Vilson Gabriel	Vespertino
Cristiane	Matutino/integral segunda/quarta
Tainara	Matutino
Carlos Daniel	Vespertino/Integral – terça/quinta
Samuel Rafael	Vespertino
Miguel	Vespertino
Larissa	Vespertino/integral terça/quinta

Augusto	Vespertino/integral segunda/sexta
Eloa Camile	Matutino/integral segunda/sexta
Samuel Pereira	Matutino/integral terça/quinta
Tiago	Vespertino
Geovana	Vespertino
João Perin	Vespertino/integral segunda /quarta
Heloisa	Matutino/integral segunda/sexta
Raisa	Matutino/integral segunda/quarta
Ariane	Matutino/integral terça/quinta
Rosangela	Matutino/integral segunda/sexta
Camila	Vespertino/integral terça/quinta
Mharia Isadora	Matutino/integral terça / quarta
Estefany	Matutino/integral terça/quinta
Valentina	Matutino
Heitor	Matutino
Helena	Matutino
Heloisa Ranso Orben	Matutino
Vinicius Gabriel	Matutino/integral segunda/quarta
Sofia	Vespertino
Artur Ferreira	Vespertino/integral segunda/sexta
Andrielly	Matutino
Gabrielly	Matutino/integral terça/quinta
Isabelly	Matutino
Emanuelly	Matutino

João Kuntz	Vespertino
Calebe	Vespertino/ integral segunda/quarta
Luan	Vespertino
Lara	Vespertino/integral segunda/sexta
Raissa	Vespertino
Dieison	Vespertino
João Gabriel	Vespertino
José	Matutino/integral terça/quarta
Ariane	Matutino
Renan	Matutino
Valentina	Matutino
Julieli	Vespertino/integral segunda/sexta
Samuel	Vespertino

Nova esperança do Sudoeste, 28 de Fevereiro de 2024.

Marizete Ribeiro da Luz

Marizete Ribeiro da Luz

Transporte Ribeiro

Joceli De Fátima Rovea

Joceli De Fátima Rovea

Motorista



REQUERIMENTO

Venho por meio deste, solicitar que seja analisado o valor pago pelo quilometro referente ao veículo tipo ônibus de placa **ARG2G30** com capacidade para transportar 31 passageiros da empresa **TRANSPORTE RIBEIRO**, processo licitatório **157/2023**, contrato **359/2023** e Pregão **72/2023** o valor recebido é de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) visto que os outros veículos com essa capacidade recebem o valor de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos).

No período matutino 27, no vespertino 22 e 21 estudantes no tempo integral utilizam o transporte escolar citado.

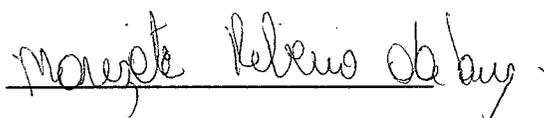
Em virtude de ter aumentado o número de alunos, venho requerer reajuste no valor da quilometragem.

Segue abaixo lista de alunos que frequentam esse veículo.

Ana Laura Campos	Matutino
Maikon	Matutino
Augusto	Vespertino
Emanueli	Matutino
Gabrieli	Matutino
Vilson Gabriel	Vespertino
Cristiane	Matutino/integral segunda/quarta
Tainara	Matutino
Carlos Daniel	Vespertino/Integral – terça/quinta
Samuel Rafael	Vespertino
Miguel	Vespertino

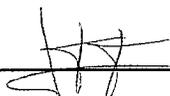
Emanuely	Matutino
João Kuntz	Vespertino
Calebe	Vespertino/ integral segunda/quarta
Luan	Vespertino
Lara	Vespertino/integral segunda/sexta
Raissa	Vespertino
Dieison	Vespertino
João Gabriel	Vespertino
José	Matutino/integral terça/quarta
Ariane	Matutino
Renan	Matutino
Valentina	Matutino
Julieli	Vespertino/integral segunda/sexta
Samuel	Vespertino

Nova esperança do Sudoeste, 28 de Fevereiro de 2024.



Marizete Ribeiro da Luz

Transporte Ribeiro



Joceli De Fátima Rovea

Motorista

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA
 CNPJ: 40.389.446/0001-74

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS											
1 - MÃO DE OBRA											
Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22
Total Mão de Obra	1										2.677,22
2 - IMPOSTOS/SEGUROS											
Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m						
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09						
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00						
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00						
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00						
Total					460,09						
3 - Materiais de Consumo											
Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total						
Oleo diesel	3,2	5,81	1,82	2.364	4.292,14						
Total					4.292,14						
4 - Manutenção											
Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m						
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00						
Total					2.600,00						

5 - Pneus		Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Especificação		4	8.000	0,38	2.101	798,38
Pneus						798,38
Total com pneus						

Total das Desp Oeracionais **10.827,83**

Custo Mensal antes do Lucro **10.827,83**

6 - Despesas Administrativas		valor	%	total
Especificações				
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio		9.000,00	3	270,00
Total				

7 - Lucratividade		custo tot	%	total
Especificações				
Lucratividade		10.827,83	20	2.165,57
Total de Lucratividade				

Total antes dos Impostos **12.993,40**

8 - Impostos		%	total
Especificações			
Simples Nacional		6,00%	829,37
Total de Impostos			

Custo Total Mensal **13.822,77**
 Valor por Km rodado **6,58**

Manoel Ribeiro de Souza
 TRANSPORTES RIBEIRO LTDA

DATA: 04 DE MARÇO 2024



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO 32

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, TRANSPORTE RIBEIRO.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa TRANSPORTE RIBEIRO.

II – RESPOSTA

O Pedido foi apresentado com a justificativa que o valor recebido é de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que os outros veículos com essa capacidade recebem o valor de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos).

É importante lembrar que a empresa tomou conhecimento e veio de livre e espontânea vontade participar do processo licitatório, apresentando a melhor proposta para o lote que agora solicita reequilíbrio econômico.

Após a realização da licitação, os vencedores são convocados para assinarem o contrato. Esse contrato terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados a cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, “d”.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro, a empresa alegou que o valor recebido é de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que os outros veículos com essa capacidade recebem o valor de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este departamento jurídico antes de opinar pela legalidade, solicita que seja instruído o pedido de reequilíbrio econômico. Um primeiro apontamento é quanto ao Requerimento protocolado junto ao Município. Não constam no requerimento dados do processo licitatório e contrato, assim, não foi possível identificar ao qual contrato refere-se ao presente pedido de aditivo. Ainda, além de instruir o requerimento, há necessidade de fundamentação do pedido e da comprovação do valor atual do custo, com a juntade de notas fiscais e atualização da planilha de custos, parte integrante do processo licitatório.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA NESPOLO
NESPOLO:0083
2673951

Assinado de forma digital por JULIANA MARA NESPOLO:008320240304
Direção de Assessoria Jurídica - OAB/PR
Número de inscrição: 0770914400125
Inscrição Profissional no Conselho PF A3
CPF: 07839411414
RESPOLZ008320240304
Data: 2024.03.04 11:24:42 -0700'

JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PR 49.390



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO 38/2024

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. 72/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2023, CONTRATO Nº 359/2023.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **TRANSPORTES RIBEIRO - ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 72/2023, Processo Licitatório nº 157/2023, Contrato nº 359/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas dadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho"

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II - por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste esboço, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, “d”.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.

A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 06 de março de 2024.


JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA

CNPJ: 40.389.446/0001-74, Inscrição Estadual nº 90875660-61, Telefone: (46) 98403-2680
Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste -Pr

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

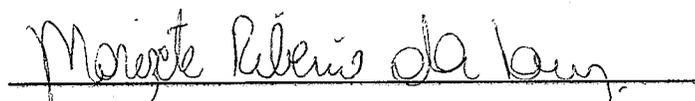
TRANSPORTES RIBEIRO LTDA ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.389.446/0001-74, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 157/2023, Pregão eletrônico nº 72/2023, contrato nº 359/2023 devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido

“ 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências”

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 05 de Março de 2024



MARIZETE RIBEIRO DA LUZ

CPF: 044.106.329-22

Recibimos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Emissão: 04/03/2024 Dest/Reme: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA Valor Total: 4.943,66		NF-e Nº 000.025.499 Série 004
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

STANG & STANG LTDA AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000 Fone: (46)3546-1065 xpert v3.5 - xpert.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.025.499 SÉRIE 004 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4124 0308 0332 5300 1145 5500 4000 0254 9919 7094 6199
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestacao Registrada em ECF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240066113452
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9041392468	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 08.033.253/0011-45

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES RIBEIRO LTDA		40.389.446/0001-74	04/03/2024
ENDEREÇO AV VEREADOR GUILHERME LEANDRO, 254	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 85635-000	DATA DA SAÍDA 04/03/2024
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	UF PR	TELEFONE / FAX 9087566061	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9087566061
			HORA DA SAÍDA 15:59:47

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	1.430,77 (28,94 %)	4.943,66	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.943,66	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	34,5423	5,79	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
3	GASOLINA ADITIVADA	27101259	061	5929	L	67,5354	5,79	0,00	391,03	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	L	127,5783	5,81	0,00	741,23	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	L	621,5835	5,81	0,00	3.611,40	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib. Aprox.: R\$ 459,71 (Fed), R\$ 971,06 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 4B7157 NFC-e: 61130, 61131, 957350, 958474, 959749, 961378, 961575, 963053, 966373, 966657. Placa:Motorista:Veiculo:Forma de Pgtto:DINHEIROFrota:KM:0Usuario:GERENTEMedia:0Requisicao: / Base Substituicao:Valor Subst: Autorizado por: ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 851,24 Vlr.ICMS Mono.: R\$ 921,76	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 359/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 72/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E TRANSPORTES RIBEIRO - ME, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **TRANSPORTES RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 40.389.446/0001-74, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora **MARIZETE RIBEIRO DA LUZ**, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 044.106.329-22 e Cédula de Identidade nº 5764974454, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 359/2023, de 11 de dezembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, do lote remanescente do Pregão Eletrônico nº. 51/2023**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	17.120	KM	Linha 05 – Veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros Capacidade mínima de 20 passageiros - Saida no período da manhã da garagem em frente a Biblioteca Municipal na Avenida Guilherme Leandro, segue para Linha Três Balizas, Fazenda Velha, desce até sentido Rio Gamela até a Propriedade do Senhor João Laurindo Cachoeira retorna Santa Bárbara, fazendo o trajeto até a Casa de Augusto Somensi, São Luis, Três Balizas, Linha Correa, Colégio CENE, até a Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, permanecendo na Garagem. Ao meio dia sai da garagem, Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, Colégio CENE, Linha Correa, Três Balizas, São Luiz, fazendo o trajeto até a Casa Augusto Somensi, retornando a estrada principal sentido a Santa Bárbara, Fazenda Stang, Fazenda Velha, desce sentido Gamela até Propriedade de João Laurindo Cachoeira retorna Três Balizas, Linha Correa, Colégio CENE, até a Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, permanecendo na garagem. À tarde Garagem Escola Municipal	TRANSPORTES RIBEIRO - ME	6,58	112.649,60

Marizete



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

		Professora Marlene Aguiar de Souza, Colégio CENE, passando pela Linha Correa, Três Balizas, São Luiz, desce até A Propriedade de Valter Campos, retorna a Santa Bárbara, Fazenda Stang, Fazenda Velha, Três Balizas, retornando ao ponto de saída, roteiro de 85,6 km diários, durante os 200 dias do ano letivo.			
--	--	---	--	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

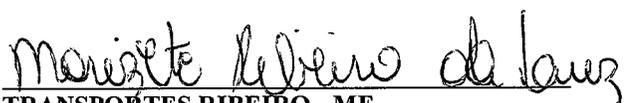
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


TRANSPORTES RIBEIRO - ME
MARIZETE RIBEIRO DA LUZ
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg:

2. _____
Rg:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 359/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 72/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E TRANSPORTES RIBEIRO-ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e TRANSPORTES RIBEIRO-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 40.389.446/0001-74, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARIZETE RIBEIRO DA LUZ, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 044.106.329-22 e Cédula de Identidade nº 5764974454, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 359/2023, de 11 de dezembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, do lote remanescente do Pregão Eletrônico nº. 51/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	17.120	KM	Linha 05 – Veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros – Capacidade mínima de 20 passageiros – Saída no período da manhã da garagem em frente a Biblioteca Municipal na Avenida Guilherme Leandro, segue para Linha Três Balizas, Fazenda Velha, desce até sentido Rio Gamela até a Propriedade do Senhor João Laurindo Cachoeira retorna Santa Bárbara, fazendo o trajeto até a Casa de Augusto Somensi, São Luis, Três Balizas, Linha Correa, Colégio CENE, até a Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, permanecendo na Garagem. Ao meio dia sai da garagem, Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, Colégio CENE, Linha Correa, Três Balizas, São Luiz, fazendo o trajeto até a Casa Augusto Somensi, retornando a estrada principal sentido a Santa Bárbara, Fazenda Stang, Fazenda Velha, desce sentido Gamela até Propriedade de João Laurindo Cachoeira retorna Três Balizas, Linha Correa, Colégio CENE, até a Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, permanecendo na garagem. À tarde Garagem Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, Colégio CENE, passando pela Linha Correa, Três Balizas, São Luiz, desce até a Propriedade de Valtter Campos, retorna a Santa Bárbara, Fazenda Stang, Fazenda Velha, Três Balizas, retornando ao ponto de saída, roteiro de 85,6 km diários, durante os 200 dias do ano letivo.	TRANSPORTES RIBEIRO-ME	6,58	112.649,60

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 08 de Março de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3064

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

TRANSPORTES RIBEIRO-ME
MARIZETE RIBEIRO DA LUZ
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

C68427130